



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000039-07.2024.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelante JOEL ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57503

APEL.Nº: 1000039-07.2024.8.26.0691
COMARCA: Foro Distrital de Buri
APTE. : Joel Antonio dos Santos (Justiça Gratuita)
APDO. : Banco Daycoval S/A
SENTENÇA DO JUIZ: Bruno Bugni Vasconcelos
[A]

PROCESSO CIVIL – Advocacia predatória não demonstrada no caso concreto – Preliminar afastada.

CONTRATO – Cartão de crédito consignado – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito consignado e amortização de valores – Admissibilidade - Cancelamento do cartão por iniciativa do Banco – Contudo, fica obrigado a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Recurso acolhido para determinar a opção do autor como quer liquidar o valor total da dívida - Repetição do indébito – Descabimento – Autor continua obrigado aos descontos mensais dos valores das prestações em seu benefício previdenciário por não ter liquidado o contrato e nem devolvido o valor que lhe fora creditado o cancelamento do cartão – Inalterados os encargos da sucumbência porque o Banco réu decaiu em parte mínima dos pedidos.
Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação nos seguintes termos (cf. fls. 638-645):

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, e o faço para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, conforme estabelece o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil, observando-se a revogação da gratuidade da justiça operada na fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 5% do valor atribuído à causa”.

Sustenta o recorrente que a Instrução Normativa nº 28 do INSS, prevê, em seu art. 17-A, que o beneficiário pode a qualquer tempo solicitar o cancelamento do cartão de crédito; pugna, portanto, pelo cancelamento do cartão, amortização dos valores pagos e inversão dos encargos sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Rejeita-se a preliminar suscitada pelo réu apelado de prática de advocacia predatória pelo causídico constituído pelo autor.

Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para o enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal

do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da justiça DO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

E, como não foi constatada tal prática pelo juiz da causa, afasta-se o reconhecimento suscitado pelo réu, que, se entender ser o caso, poderá notificar a OAB-SP sem que haja necessária intervenção do Poder Judiciário.

2.2. O apelante alega na petição inicial ter firmado contrato de mútuo com o Banco réu, na modalidade empréstimo consignado, mas constatou posteriormente ter ocorrido, sem sua autorização, contratação de cartão de crédito consignado, com descontos de valores em seu benefício previdenciário a título de RMC; afirma que o contrato é inválido e o débito inexigível por ter ocorrido vício de consentimento, daí a sua pretensão à devolução dos valores descontados ou, em caráter alternativo, o cancelamento do contrato (cf. fls. 1-8).

O Banco apelado sustentou que a modalidade de empréstimo consignado é legítima e juntou aos autos o contrato realizado com o apelante (cf. fls. 279-282).

2.3. O mútuo firmado pelo autor com o réu não é nulo.

Os termos da contratação foram claros a respeito da modalidade de pagamento, sobre as taxas de juros pactuadas e não se

vislumbra qualquer falha no serviço prestado pelo Banco réu ou vício de consentimento da autora.

Prevalece o princípio da autonomia da vontade, que se particulariza na liberdade de contratar e compele as partes a obedecerem ao que pactuaram (“pacta sunt servanda”), não podendo o intérprete romper com o que foi por elas ajustado.

A reserva de margem consignável (RMC) foi instituída pela Instrução Normativa do INSS/Decreto nº 1211, de julho de 2005 e consiste na consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito (art. 1º, § 9º), nada tendo de ilegal.

Bastava o autor analisar o contrato bancário para saber que os descontos lançados em seu benefício previdenciário se referiam ao chamado “pagamento mínimo” efetuado mensalmente. E esse tipo de pagamento, por não ser completo, enseja o financiamento do saldo a pagar, daí a subsistência de saldo devedor do cartão durante todo o período e a impossibilidade de restituição de valores ao apelante.

Nada tem de ilegal, portanto, o desconto mensal dos valores mínimos das faturas sobre o benefício previdenciário recebido pelo apelante até a liquidação integral da dívida nos termos pactuados.

2.4. O apelante pretende com esta ação cancelar o seu cartão de crédito consignado e amortizar os valores pagos, com apuração a seu favor de eventual saldo credor; ele alega que não pode ser

obrigado a manter o vínculo contratual com o Banco e que pode requerer, a qualquer tempo e independentemente de pedido extrajudicial, o cancelamento do cartão, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

2.5. Independentemente da discussão da legalidade do contrato e dos descontos de valores feitos no benefício previdenciário, tem o consumidor o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, desde que observada a previsão constante no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, **solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira**”. (original não destacado).

Tal cancelamento não torna a dívida inexistente e o seu pagamento pode ser realizado de uma só vez ou mediante descontos no benefício previdenciário do mutuário.

Neste sentido:

“CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DO CARTÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. DANO MORAL. 1. Consoante dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. 2. Assim, independentemente da discussão acerca da legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito. 3. Pode a parte autora optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC,

respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos. 4. Não vinga, entretanto, a pretensão de reparação por danos morais ou devolução em dobro de valores. Afinal, a parte autora sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 5. Recurso parcialmente provido.” (cf. Apel. nº 1008185-64.2019.8.26.0189, rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 18-2-2020).

“BANCÁRIOS - Ação declaratória - Cancelamento de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Sentença de improcedência - Pedido administrativo desatendido - O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Procedência - Sentença substituída – Decaimento invertido - Recurso provido.” (cf. Apel. nº 1000146-22.2019.8.26.0240, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 9-3-2020).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO E LIBERAÇÃO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco réu de reforma. DESCABIMENTO: A instituição financeira não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito – Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Exclusão da RMC somente depois da quitação integral do saldo devedor, que pode ser feita de uma só vez ou mantendo-se os descontos no benefício previdenciário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (cf. Apel. nº 1014606-98.2018.8.26.0482, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 8-10-2019).

O Banco réu afirmou em sua contestação que realizou o cancelamento do cartão de crédito (cf. fl. 223) e esse fato não foi impugnado pelo autor.

Ainda que o Banco tivesse cancelado o cartão de crédito consignado, deveria ter dado oportunidade ao autor de “optar

pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do §1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17” (cf. Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18-6-2009).

Descabe qualquer amortização de valores, pois aqui se reconheceu apenas o direito do autor ao cancelamento do cartão, subsistindo aqueles descontos por não ter havido devolução do valor do mútuo, nem o seu pagamento integral.

2.6. Reforma-se a sentença e condena-se o Banco réu a dar ao autor o direito de optar pelo pagamento do saldo devedor de uma só vez ou por meio de descontos da reserva de margem consignável do seu benefício.

Não tendo o autor manifestado o seu interesse em liquidar antecipadamente o saldo devedor do contrato, os descontos mensais na RMC subsistem até o pagamento integral do débito.

Descabe ainda a condenação do Banco à devolução dos valores já descontados do autor, pois aqui se reconheceu apenas o direito dele ao cancelamento do cartão, subsistindo aqueles descontos por não ter havido devolução do valor do mútuo, nem o seu pagamento integral.

2.7. O réu sucumbiu em parte mínima dos pedidos de modo que o autor continua responsável pelos encargos sucumbenciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definidos na sentença.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao
recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator